



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.000734/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.775 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2017  
**Matéria** Auto de Infração - IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** MONTINA TRANSPORTES LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. (ADI 2390, STF. 24/02/2016)

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em legislação editada após aquela data.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE.

A pessoa jurídica, apontada no lançamento na qualidade de contribuinte, não possui interesse de agir nem legitimidade de parte para questionar a

responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco a pessoas físicas, as quais não interpuseram impugnação nem recurso voluntário. A falta de interesse de agir se evidencia porque, qualquer que fosse a decisão a ser tomada acerca dessa matéria, inexistente dano ou risco de dano aos interesses da pessoa jurídica. E, por não ter direitos ou interesses passíveis de serem afetados pela decisão a ser adotada quanto a esse ponto, não se qualifica como parte legítima, não podendo pleitear direito alheio em nome próprio. Não se há, portanto, de conhecer desse pedido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. ARBITRAMENTO. NÃO SE APLICA.**

Correta a autuação no regime do lucro real pelo qual o contribuinte optou, para apuração dos impostos e contribuições não declarados nem pagos, resultantes da regular revisão da apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e das receitas tributáveis, resultantes de omissão de receitas identificadas por presunção legal.

**OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

**MULTA ISOLADA. NÃO EXIGÊNCIA.**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

**SIMPLES. PREJUÍZO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.**

O prejuízo fiscal compensável somente é gerado quando o contribuinte apura o imposto de renda devido com base no lucro real. Havendo opção pelo Simples, não há que se falar em prejuízo fiscal apurado.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.**

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 167.855,21. Vencida a Conselheira Eva Maria Los que reduzia a multa isolada de 75% para 50%.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

**MONTINA TRANSPORTES LTDA ME** recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 09-29.247 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a impugnação.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

*Pelos Autos de Infração (AIs) de IRPJ (fls. 04-I 1), Pis (fls. 12-19), Cofins (fls. 20-27) e CSLL (fls. 28-33), bem como pelos de Multa exigida isoladamente (fls. 34-38) e por falta de pagamento de CSLL- estimativa (fls. 55-60), foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 7.029.046,91 demonstrado à fl. 01.*

*Tanto os lançamentos do IRPJ, quanto os dele reflexos, tiveram por lugar comum de motivação a omissão de receitas via depósitos bancários não contabilizados, consoante a “Descrição dos Fatos” de fls. 40-45; naquele foi ainda exigida a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.*

*Como parte integrante daqueles AIs o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 001 (TSPS) de fls. 02-03, contemplando os senhores ANTONIO CARLOS MONTINA e CLAUDINEI APARECIDO MONTINA, os quais foram dele cientificados conforme os Avisos de Recebimento de fls. 826 e 825, respectivamente.*

*Às fls. 828-873, impugnação da contribuinte, intermediada por procuradores constituídos à fl. 874; excertos abaixo transcritos:*

### HIISTÓRICO

*O Contribuinte atendeu a tudo quanto fora solicitado, porém realmente alguns extratos bancários não foram demonstrados em face das próprias Instituições Financeiras não terem informado. Todavia, este fato fora suprida pelas citadas RMFs.*

*Inobstante estas requisições, não havia movimentação nas Instituições Financeiras Unibanco e Real, mas apenas depósitos oriundos de outras conta-correntes da Impugnante para cobrir as taxas CPMF e juros conforme extratos acostados ao final.*

*Toda a movimentação financeira contida nos Bancos Mercantil e HSBC, estão devidamente lançados na Contabilidade.*

*Observa-se ainda que as operações no Banco do Brasil eram utilizadas exclusivamente para obtenção de empréstimos, desconto de cheques etc.*

#### *DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS*

*[...] não havia valor ou saldo remanescente a recolher ao erário federal, isto porquê O segmento de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas não está sujeito ao Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte*

*Desde logo, pugna pelo refazimento dos Autos de Infração em comento para excluir as indevidas retenções apuradas e respectivas penalidades.*

#### *DA INDEVIDA INTERPRETAÇÃO DOS VALORES DA CPMF*

*As fls. 2/6 do quadro “DESCRIÇÃO DOS FATOS” observa-se que os valores de CPMF foram interpretados como Créditos em conta-corrente, o que não representa a realidade, quando comparados com os Resumos Financeiros das Instituições Financeiras neste período, merecendo por isso mesmo ser refeito o trabalho fiscal (nesse sentido apresenta as planilhas de fls. 836-841).*

#### *DA ANALISE DAS FLS. 02/06 DA “DESCRIÇÃO DOS FATOS”*

*[...] a origem de todos os créditos do contribuinte, são os representados por Notas Fiscais de Saída, [...], posto que o transporte e seus respectivos fretes constituem o mister do Impugnante, sua única atividade.*

*Apesar do Contribuinte, ora Impugnante informar este fato a todo momento, preferiu o i. obreiro do fisco desconsiderá-lo, reiterando pela comprovação da origem daquele valor.*

*Contudo, ignorou ainda a contabilização deste valor nos livros contábeis e fiscais devidamente entregues, não se justificando que o contribuinte demonstre o que já está contabilizado.*

#### *DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*O simples depósito bancário em conta corrente ou de investimento não se caracteriza como rendimentos disponíveis em favor do favorecido, embora seja presunção legal prevista no art. 42 da Lei n° 9.430/96, esta é relativa [...].*

*Não reconhecer a contabilização é retirar do contribuinte seu direito de defesa, motivo pelo qual não procede a reiterada*

*intenção do i. Obreiro Fiscal em pretender novamente a comprovação de sua origem.*

*Peca ainda o trabalho fiscal ao não informar onde encontrou os "Créditos a Comprovar", incidindo em CERCEAMENTO DE DEFESA, que não terá como rechaçar esta alegação, exatamente porque o i. Agente Fiscal omitiu a origem e os fundamentos de seu trabalho.*

*[...] o CERCEAMENTO exsurge quando NÃO informa ao Contribuinte a forma pela qual encontrou determinados Créditos pendentes de comprovação.*

*PIOR ! Às fls. 4/6 assim se manifestou o i. Fiscal: "De posse dos extratos efetuou-se a análise individualizada resultando nas exclusões de créditos que não se coadunam com o perfil de receitas conforme demonstrado acima"*

*Todavia também aqui não demonstrou que "extratos " foram estes, não juntando-os aos autos' e não permitindo ao Impugnante o conhecimento desta alegação.*

*Mais uma vez, incidira o trabalho fiscal em CERCEAMENTO DE DEFESA, o que torna-o eivado de vício formal, passível portanto de refazimento como já requerido.*

*Ao final das fls. 4/6 salienta que o Contribuinte não teria apresentado Livro Auxiliar para detalhar os valores das Receitas Brutas' Declaradas e escrituradas.*

*Todavia, mais uma vez incide no CERCEAMENTO DE DEFESA do Contribuinte, pois o d. Agente do Fisco NUNCA requereu a demonstração de quaisquer livros ou documentos que não os listados inicialmente no quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS [...].*

*Novamente reitera pelo refazimento do trabalho fiscal [...] baixando os autos em diligência [...].*

*DA CONCLUSÃO DE FLS. 3/6 DA NARRATIVA FISCAL NO QUADRO "DESCRIÇÃO DOS FATOS "*

*O Sr. Auditor Fiscal, não observou que no final de cada inês encadernados no livro Diário, estão identificados os Balancetes de suspensão como se segue: [...]*

*Portanto, não há o que se falar em cobrança de imposto a título de estimativa*

*[...].*

*RECEITA OMITIDA X VALOR DA AUTUAÇÃO*

*Outra incongruência visível ocorre quando compara-se a Receita dita "OMITIDA " com o valor da Autuação Fiscal.*

*Em momento algum, fora permitido ao Contribuinte demonstrar as DESPESAS incorridas no período fiscalizado.*

*DA APURAÇÃO INCORRETA DOS TRIBUTOS [...]*

*[...] o Auditor Fiscal, não observou que a Empresa possuía um prejuízo acumulado no valor de R\$ 287.660,56, conforme demonstrado no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 2004.*

*A forma utilizada pelo auditor para apurar o lucro líquido, foi arbitrária [...]*

*DA INDEVIDA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS*

*Impugna veemente esta questão, porquanto é cediço em nossos tribunais que os sócios Pessoas' Físicas não respondem por dívidas da Sociedade Pessoa Jurídica, por serem pessoas distintas, não podendo com elas se confundirem, salvo nas estritas possibilidades e exceções legais, dentre elas a dissolução irregular da sociedade, o excesso de mandato e a transgressão à lei, o que não é o caso do autos.*

*DA QUEBRA DE SIGILO \_ INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RMF.s [...]*

*Diante da flagrante inconstitucionalidade na obtenção dos dados bancários e demais transações financeiras efetuados pelo contribuinte há que impor-se a exclusão e decotação de todos os valores indevidamente lançados no Auto de Infração assim obtidos.*

*[...] sendo assim, deve o Processo Administrativo ser ANULADO [...].*

Em análise da impugnação apresentada, a DRJ, na sessão de 28 de abril 2010, por unanimidade de votos, julgo-a improcedente, proferindo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE*

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDARIA*

*Uma vez que os fatos alegados pelo fisco se amoldam aos elementos dos tipos subjetivos e objetivos previstos no inciso I do artigo 124 do CTN, há que se sustentar a caracterização de sujeição passiva solidária de terceiros, dados seus interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005*

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.*

*Não se cogita de nulidades processual, ou dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

**DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

*Deve ser indeferido O pedido de realização de diligência, por ser despicienda, seja porque que a situação fática bastou para o seu enquadramento nos tipos legais, seja ainda porque, tanto na fase procedimental, quanto na processual, a contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova documental dos fatos alegados, de sua responsabilidade.*

Foi ainda registrado naquele Acórdão que os Srs. Antônio Carlos Montina e Claudinei Aparecido Montina, sujeitos passivos solidários, não impugnaram os lançamentos, tornando-se revéis.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2010 (AR de e-fls. 3.716), apresentando em 09/06/2010, o recurso voluntário de e-fls. 3.717/3.741, onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento.

Na sessão de 08 de dezembro de 2015, esta Turma, por meio da Resolução nº 1201-000.177 (e-fls. 4.051/4.056), resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo:

- a) verifique no SAPLI se existem prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social acumulados em 31/12/2004, passíveis de compensação com as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL objeto do lançamento;*
- b) elabore relatório circunstanciado contendo, se for o caso, demonstrativo de compensação;*
- c) intime o sujeito passivo a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de 20 dias de sua ciência.*

Por sua vez, a DRF/BELO HORIZONTE/MG, atendendo à diligência proposta por este Colegiado informou, através do Termo de Diligência Fiscal de e-fls. 4.061, *verbis*:

Em atendimento à Resolução do CARF que baixou o presente processo em diligência para verificação da existência ou não de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social em 31/12/2004, no Sistema SAPLI, consignamos a seguinte constatação lastreadas pelas telas do CNPJ (Dados cadastrais e Relação de Declarações) e do Sistema SAPLI:

- 1- A empresa foi aberta em 26/09/2001;
- 2- Desde a abertura até 31/12/2004 a empresa declarou na modalidade do SIMPLES;
- 3- Destarte, não consta no SAPLI qualquer valor a título de prejuízo fiscal ou bases negativas da contribuição social.

Para constar, lavra-se o presente Termo em 2 (duas) vias, cientificando-se o contribuinte da presente diligência, por via postal (AR), abrindo-se, o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência, nos termos da resolução do CARF, para caso lhe aprouver apresentar contrarrazões.

A contribuinte apresentou suas contrarrazões às e-fls. 4.080, nos seguintes termos:

**MONTINA TRANSPORTES LTDA**, CNPJ - 04.681.238/000180, já devidamente qualificada, vem pior meio desta cumprir ao termo de diligência fiscal, afim de comprovar o prejuízo fiscal do exercício de 2004.

Realmente o contribuinte no exercício de 2004 era optante pelo simples nacional como esta no termo de diligência, e posteriormente passou a ser Lucro real.

Acontece que no exercício de 2004 o contribuinte teve um prejuízo fiscal no importe de **R\$ 287.660,56**, como consta na demonstração de resultado bem como no Balanço patrimonial daquele exercício. Como comprovação segue cópia autenticada dos documentos relacionados no livro diário devidamente registrado na junta Comercial.

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento

### **Súmula nº 182, do TFR**

A respeito da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos TFR, citada pelo litigante, refere-se a momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários; por conseguinte, não abrange o caso em comento, que tem por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja legalidade e constitucionalidade não consta tenham sido objeto de decisão judicial *erga omnes*, nem que tivessem sido judicialmente questionadas pelo interessado, levando-se ainda em conta que, em face das disposições do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

**Da aplicação da Multa Isolada nos termos do art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96**

Requer a recorrente a redução da multa de 75% para 50% nos termos da Medida Provisória nº 351, que alterou o texto do artigo 44 da Lei 9.430.

A questão em debate encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, a partir da edição da Súmula CARF n. 105:

*Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Assim, deve ser aplicada a Súmula para afastar a incidência da multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 167.855,21.

**Possibilidade de supressão de valores da base de cálculo, confecção de livros auxiliares, apresentação de balancetes de suspensão e arbitramento do lucro.**

Requer a contribuinte a supressão dos seguintes valores da base de cálculo dos tributos apurados na ação fiscal:

- RS 1.089.837,44 em razão das receitas oriundas de fretes de terceiros que não se sujeitam a Retenção na Fonte;

- CPMF, tarifas bancárias, crédito de venda de veículos, juros, previdência privada, transferências bancárias, apurados indevidamente como receita;

- obtidos em razão de quebra de sigilo bancário, em face das RMFs;

- dos comprovantes de despesas juntados, tendo em vista a apuração na sistemática do lucro real.

Requer ainda a recorrente a apresentação de livros auxiliares, uma vez que jamais foram objeto de requisição fiscal, a apresentação dos Balancetes de Suspensão e o arbitramento do lucro conforme preceitua a Lei 8.981/95, art. 47.

Impõe-se registrar, inicialmente, que o acesso pelas autoridades administrativas às informações bancárias dos contribuintes tem fundamento na própria Constituição Federal:

*Art. 145 ...*

*§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

E o CTN, com status de lei complementar, assim já previa, *in verbis*:

*Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

(...)

*II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

A LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, veio regular, com mais detalhes, a solicitação de informações às instituições financeiras, assim determinando:

*Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(...)

*§3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

(...)

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9o desta Lei Complementar.*

(...)

*Art.5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

(...)

*§2o As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos*

*titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.*

(...)

*§4o Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.*

*§5o As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.*

*Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente dos*

*Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Na sequência foram editados a Lei nº 10.174, de 2001 e o Decreto nº 3.724, de 2001, que vieram regradar com mais precisão a obtenção de dados, compondo o cenário jurídico no qual a autoridade fiscal está autorizada, nos casos previstos, a requisitar informações bancárias dos contribuintes fiscalizados.

Imprópria, assim, a tentativa de vincular esta atividade tão-só ao Poder Judiciário, sob o argumento de que somente este atua com a razoabilidade necessária à garantia do direito fundamental à intimidade ou à inviolabilidade de dados. Os atos legais e regularmente mencionados disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida.

Cabe observar que o acesso às informações bancárias não configura, propriamente, quebra do sigilo bancário, haja vista a imposição às autoridades administrativas de seu resguardo durante todo o procedimento, não só em virtude do sigilo fiscal determinado no art. 198 do CTN, como também do disposto no art. 5º, § 5º, e art. 6º, parágrafo único, ambos da LC nº 105, de 2001. Ademais, as informações se prestam apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

A constitucionalidade da requisição de movimentação financeira pelo Fisco, diretamente às instituições financeiras, sem intervenção judicial, prevista na LC. 105/2001, foi objeto de questionamentos perante o STF tanto em recursos extraordinários, quanto por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI.

Em julgamento conjunto de cinco processos (RE 601.314 E ADI's 2390, 2386, 2397 e 2859) pelo pleno do STF, finalizado em 24/02/2016, prevaleceu o entendimento, por maioria de 9 votos a 2, de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Eis o acórdão relativo às ADI's:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade.*

*Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.*

*1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.*

*2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes.*

*3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DFAgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PEAgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95.*

*4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.*

*5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a*

*esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.*

*7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.*

*8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001.*

*9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários .*

*ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, vencidos os*

*Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Reajustou o voto o Ministro Roberto Barroso para acompanhar integralmente o Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Ministro Dias Toffoli Relator.*

Assim, restou confirmada pelo STF a constitucionalidade da LC. 105/2001, afastando de vez a existência de qualquer violação aos dispositivos constitucionais que visam preservar a intimidade, privacidade e o sigilo de dados.

Afastada a preliminar suscitada, passamos a analisar o mérito.

A autuação identificou omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Relatório de Descrição dos Fatos de fls. 42/47, cujos trechos trago a colação, *verbis*:

(...)

*Da análise individualizada de cada crédito efetuado nas contas-correntes resultou a exclusão de valores que não correspondem a possíveis receitas, tais como, resgate de aplicação, redução de saldo devedor, cheque devolvido, etc. Também efetuamos o cruzamento de todos os créditos de cada banco com os débitos dos demais bancos e conseqüentemente excluímos os valores que, em tese, representam simples transferência entre contas, resultando nos seguintes valores de créditos sujeitos à comprovação de sua origem pelo contribuinte.*

(...)

*De posse dos extratos efetuou-se a análise individualizada resultando nas exclusões de créditos que não se coadunam com o perfil de receitas, conforme demonstrado acima.*

*Destarte, intimamos o contribuinte a comprovar de forma individualizada e com documentação idônea a origem das operações que perfazem o montante de R\$ 11.678.910,23 nos Bancos Bradesco, Unibanco, Real, Mercantil, Brasil e HSBC (fls. 86 a 105).*

*Por mais clara que fosse a intimação, exigindo justificativa individualizada para cada crédito, o contribuinte tratou de responder de forma genérica argumentando que a movimentação bancária era decorrente das suas operações de saídas conforme notas fiscais de saída (CTRC) apresentadas. fl. 110.*

*Portanto, fica claro que o contribuinte não teve a intenção em momento algum de colaborar com o procedimento de fiscalização, tratando questões específicas com argumentos genéricos. Ademais, o montante de créditos a comprovar, após as prolatadas exclusões, de R\$ 11.678.910,23 é muito superior à Receita Bruta Declarada e escriturada de R\$ 4.422.799,96 (fl. 798).*

*Também, constatamos que os valores das Receitas Brutas Declarada e escrituradas pelo contribuinte foram registradas no livro razão, mais especificamente, na conta caixa, mediante totais mensais, nos últimos dias de cada mês. Salientamos que não houve a apresentação de livro auxiliar para detalhar os*

valores, sugerindo curiosamente, que o contribuinte apesar de aplicar o regime de competência recebia 100% ( cem por cento) de seu faturamento dentro do próprio mês. Esse procedimento inviabiliza também a visualização de possível saldo credor de caixa.

Apesar do desatendimento do contribuinte relativo às informações individualizadas, dos totais mensais de movimentação financeira NÃO COMPROVADA decidimos deduzir a Receita Bruta Declarada e escriturada, resultando nos valores mensais de Receita Omitida, abaixo demonstrado, decorrente de movimentação bancária sem a devida comprovação, conforme art. 42 da 9.430/96.

BANCO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI
Bradesco	200.580,83	534.930,05	736.539,09	606.566,27	543.387,82
Unibanco	0,00	0,00	0,00	0,00	632,00
Real	8.000,00	0,00	40.137,69	0,00	17.713,45
Mercantil	170.321,79	133.270,22	149.283,23	250.913,55	197.028,51
Brasil	37.195,90	3.408,72	58.384,74	6.641,44	25.640,86
HSBC	15.756,33	31.104,12	62.133,37	84.646,92	83.483,47
<b>TOTAL (a)</b>	<b>431.854,85</b>	<b>702.713,11</b>	<b>1.046.478,12</b>	<b>948.768,18</b>	<b>867.886,11</b>
Declarado (b)	179.086,14	134.814,55	219.367,85	152.842,51	208.440,33
<b>RECEITA OMITIDA (a-b)</b>	<b>252.768,71</b>	<b>567.898,56</b>	<b>827.110,27</b>	<b>795.925,67</b>	<b>659.445,78</b>

BANCO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT
Bradesco	527.516,25	717.983,17	623.412,15	366.564,08	362.085,81
Unibanco	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Real	11.950,00	7.577,00	6.088,00	3.752,00	0,00
Mercantil	157.923,09	195.765,66	196.894,21	178.460,71	254.257,65
Brasil	22.857,26	11.289,57	43.512,70	40.449,29	54.697,77
HSBC	15.595,24	22.222,32	8.242,20	468.154,46	669.879,17
<b>TOTAL (a)</b>	<b>735.841,84</b>	<b>954.837,72</b>	<b>878.149,26</b>	<b>1.057.380,54</b>	<b>1.340.920,40</b>
Declarado (b)	184.064,87	156.587,58	244.065,47	864.233,17	1.065.418,62
<b>RECEITA OMITIDA (a-b)</b>	<b>551.776,97</b>	<b>798.250,14</b>	<b>634.083,79</b>	<b>193.147,37</b>	<b>275.501,78</b>

BANCO	NOV	DEZ	TOTAL DE RECEITA OMITIDA
Bradesco	659.565,59	278.842,07	6.157.973,18
Unibanco	448,13	0,00	1.080,13
Real	10.381,82	0,00	105.599,96
Mercantil	165.490,73	144.934,32	2.194.543,67
Brasil	31.626,58	41.639,36	377.344,19
HSBC	899.041,55	482.109,95	2.842.369,10
<b>TOTAL (a)</b>	<b>1.766.554,40</b>	<b>947.525,70</b>	<b>11.678.910,23</b>
Declarado (b)	712.399,48	301.479,39	4.422.799,96
<b>RECEITA OMITIDA (a-b)</b>	<b>1.054.154,92</b>	<b>646.046,31</b>	<b>7.256.110,27</b>

Destarte, efetuamos o lançamento da Receita Omitida para apuração do IRPJ devido e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS)

*e elaboramos o demonstrativo de fls. 55 a 78 recompondo a Base de Cálculo da Estimativa Mensal do IRPJ e da CSLL não recolhidos para apurar a multa isolada nos termos do art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/96.*

(...)

A Recorrente argumenta que caberia o arbitramento do lucro, a teor do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, uma vez que a autoridade fiscal simplesmente utilizou-se de todos os depósitos bancários, sobre esses valores aplicou as alíquotas "cheias" incidentes sobre a receita bruta, não considerando as despesas provadas e juntadas.

Compulsando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2006) entregue pela interessada, e-fls. 812/817, verifico sua opção pelo regime de apuração de Lucro Real Anual, com estimativas mensais com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Verifica-se, também, que as infrações foram perfeitamente delimitadas, identificadas, quantificadas, não justificando o arbitramento, que se aplica, conforme o Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) nos casos de:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) determinar o lucro real;*

*III o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

*IV o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;*

*V o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);*

*VI o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.*

Como se vê, no presente caso, a autuação respeitou a opção pelo lucro real do contribuinte, as receitas e despesas contabilizadas e declaradas. As presunções legais de omissão de receitas obedeceram à legislação, inclusive, efetuou-se a análise individualizada dos créditos bancários resultando nas exclusões de créditos que não se coadunam com o perfil de receitas, além de deduzir a receita bruta declarada e escriturada da movimentação financeira não comprovada, conforme demonstrado pela autoridade fiscal.

Descabe, portanto, o pleito para que o lançamento seja desconsiderado ao argumento de que no caso, seria obrigatório o arbitramento do lucro, dado que as hipóteses para tanto não se aplicam.

**Prejuízo fiscal apurado no exercício de 2005, ano-base de 2004 (R\$ 287.660,56) não considerado pelo Fisco**

Relativamente ao período em que efetuou o recolhimento de impostos/contribuições pelo Simples (2004), o sujeito passivo alegou que apurou prejuízo fiscal quando efetuou a escrituração do Diário e levantou o balanço e o demonstrativo de resultado do período para o ajuste da contabilidade no início do ano 2005, oportunidade em que passou a ser tributado pelo lucro real.

Não há que se confundir duas situações: uma, referente aos ajustes contábeis realizados para apurar o saldo de balanço a ser considerado no início de 2005, oportunidade em que, apurando prejuízo (contábil), deveria apropriá-lo em conta de patrimônio; a outra, referente ao fato de que efetivamente o contribuinte recolheu os tributos pelo Simples no ano 2004. O prejuízo apurado no ajuste contábil não é prejuízo compensável, pois, como dito, tratou-se de mera adequação da contabilidade, a fim de obter o saldo correto das contas do balanço no início de 2005.

Então, para ter o direito de compensar prejuízo fiscal em períodos posteriores seria necessário que a apuração no Simples permitisse chegar a tal resultado. Contudo tal fato era impossível, visto que a apuração do valor devido no Simples decorria de aplicação direta de percentuais sobre o montante da receita bruta, sem dedução de custos ou despesas, conforme Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, vigente em 2004:

*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (...)*

Não há que se falar, pois, em prejuízo compensável em períodos posteriores apurado quando o contribuinte é optante do Simples.

**Exclusão dos sócios do pólo passivo**

Requer, ao final, a exclusão dos sócios do pólo passivo do procedimento que, segundo a recorrente, foram indevidamente arrolados como co-responsáveis.

Entendo que a contribuinte **MONTINA TRANSPORTES LTDA** carece de interesse de agir e de legitimidade processual, no que toca à responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas.

O Decreto nº 70.235/1972 não se refere de forma específica às condições de interesse e legitimidade para propor impugnação e recurso, mas, do conteúdo de seus artigos 14 e seguintes depreende-se que é legitimado para tanto aquele indicado como sujeito passivo no lançamento.

A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 9º, inciso II, traz de forma expressa o vínculo entre legitimidade no processo administrativo e interesse de agir, nos seguintes termos:

*Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:*

[...]

*II aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;*

Releva, também, observar o que dispõe a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, em seus artigos 15, 17 e 18, verbis:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

[...]

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

[...]

No mesmo sentido já anteriormente dispunha a Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (antigo Código de Processo Civil – CPC). Transcrevo, abaixo, os artigos 2º, 3º e 6º.

*Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.*

*Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.*

[...]

*Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Quanto à falta de interesse de agir, observo que o pedido, feito pela **MONTINA TRANSPORTES LTDA**, de exclusão da responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas em nada aproveita à recorrente. Examinemos, por hipótese, a situação em que o crédito tributário fosse mantido, e excluída a responsabilidade das pessoas físicas indicadas: a **MONTINA TRANSPORTES LTDA** ocuparia, sozinha, o pólo passivo da relação jurídico-tributária, e somente dela poderia ser exigido o crédito mantido. Vejamos, agora, outra situação igualmente hipotética, em que o crédito tributário fosse mantido, e também assim a responsabilidade das pessoas físicas indicadas: desde que a responsabilidade, no caso, é solidária, o crédito tributário mantido poderia ser exigido, integralmente, de qualquer um dos sujeitos passivos solidários, inclusive da **MONTINA TRANSPORTES LTDA**, sem benefício

de ordem. Uma terceira hipótese seria o afastamento integral do crédito tributário, caso em que não faria qualquer sentido se falar em responsabilidade tributária.

Como se vê, esse pedido é absolutamente desnecessário aos interesses da recorrente **MONTINA TRANSPORTES LTDA**. Não lhe adviria qualquer prejuízo, se negado, nem ganho algum, se provido. Não há dano nem perigo de dano jurídico, caracterizando-se, assim, a falta de interesse de agir.

Diretamente ligada ao exposto verifico a ilegitimidade da **MONTINA TRANSPORTES LTDA** como parte, no que toca à responsabilidade tributária. Aqueles que teriam direitos ou interesses passíveis de serem afetados pela decisão a ser adotada nessa matéria seriam as pessoas físicas. E estes, conforme visto, não vieram ao processo nem em sede de impugnação nem sede de recurso, apesar de regularmente intimados tanto do lançamento quanto da decisão de primeira instância. Ao pleitear a exclusão da responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas, a **MONTINA TRANSPORTES LTDA** pleiteia direito alheio em nome próprio, o que somente seria admissível em caráter excepcional, mediante expressa autorização legal.

Pelos fundamentos acima desenvolvidos, voto por não conhecer dos argumentos e do pedido trazidos pela recorrente **MONTINA TRANSPORTES LTDA** acerca da responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas.

#### **Lançamento Reflexo. CSLL, PIS e Cofins**

Decorrendo as exigências da CSLL, PIS, COFINS, da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 167.855,21.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

